



DA SILVEIRA, Augusto Souza

1. Tema:

Os impactos da adoção do Homeschooling no Brasil à luz da Constituição Federal de 1988, frente a pandemia da covid 19, no Município de Santa Bárbara do Sul-RS.

2. Justificativa:

Primeiramente, importante ressaltar que a educação encontra-se entre os direitos fundamentais, sendo um dos mais importantes entre aqueles previstos na Constituição Federal. Para que a educação seja de qualidade, são indispensáveis as atuações do Estado e dos professores (privados ou públicos). Com uma educação aprimorada, pode-se garantir um futuro mais digno e de excelência aos jovens e aos demais cidadãos brasileiros.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho¹. Além disso, no artigo 206 da Constituição Federal, há disposição quanto aos princípios que regem o ensino².

¹ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

² Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - Garantia de padrão de qualidade.

VIII - Piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no



No mesmo sentido, e seguindo as determinações previstas na Constituição Federal, a Lei n.º 9.394/1996, a qual estabelece diretrizes e bases para a educação, no âmbito nacional, elencando, em seu artigo 3º, os princípios que regem a educação³.

No entanto, no ano de 2015, o então deputado federal Eduardo Bolsonaro, apresentou o projeto de lei 3261/2015, que visa autorizar o ensino domiciliar na educação básica, fundamental e ensino médio para menores de 18 (dezoito) anos, alterando os dispositivos da lei n.º 9.394 de 1996 e lei 8.069 de 1990. Tal projeto encontra-se atualmente junto a mesa diretora da Câmara.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre o assunto no Recurso Extraordinário 888815, com repercussão geral reconhecida, onde havia a discussão acerca da possibilidade do ensino domiciliar (*homeschooling*) em 12 de Setembro de 2018. Entretanto, o plenário da casa negou provimento ao recurso, sendo a fundamentação adotada pela maioria dos Ministros que, não há legislação que regulamente preceitos e regras aplicáveis a essa modalidade de ensino.

Recentemente, foi apresentado o projeto de lei 3262/2019, que visa modificar o decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (*homeschooling*) não configura crime de abandono intelectual.

âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 53, de 2006)

³ Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - Valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - Gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - Garantia de padrão de qualidade;
- X - Valorização da experiência extraescolar;
- XI - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - Consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei n.º 12.796, de 2013)
- XIII - Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.



Dessa forma, necessária a realização de uma análise paralela entre direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e os projetos de lei acima citados que versam sobre a possibilidade dos pais exercerem a educação dos seus filhos em regime domiciliar, atentando-se a (in)viabilidade dos mesmos.

Por fim, a pesquisa empírica será realizada com alunos da Cidade de Santa Bárbara do Sul-RS, através de um questionário, haja vista que em função da pandemia da Covid-19, todos os estudantes do Brasil passaram a ter aulas online. Deste modo, visa-se descobrir quais as vantagens e desvantagens que os alunos perceberam ao adotarem as aulas semi-presenciais, bem como, quais as dificuldades encontradas, visando descobrir, para além da parte teórica, as diferenças sociais e os impactos que podem ser causados, principalmente, no tocante a desigualdade por razões económicas e sociais.

3. Problema:

A partir da concepção do sentido e significado dos Projetos de Lei Nº 3261/2015 e 3262/2019, qual a possibilidade jurídica da adoção deste sistema no Brasil e quais os dispositivos Constitucionais acerca do tema, bem como, os impactos sociais que podem ser observados, tendo como base para o estudo, pesquisa de campo realizada na Cidade de Santa Bárbara do Sul-RS.

4. Objetivos:

4.1 Objetivo Geral:

Compreender quais podem ser as consequências geradas, bem como, a constitucionalidade dos projetos de lei que visam a abertura da possibilidade dos pais exercerem o ensino domiciliar dos seus filhos, bem como, compreender a realidade dos alunos submetidos à Educação domiciliar na Cidade de Santa Bárbara do Sul-RS, em virtude da pandemia da Covid-19.



4.2 Objetivos Específicos:

a) Analisar a (in)constitucionalidade dos Projetos de Lei frente aos artigos 205, 206 e 208 da Constituição Federal;

b) Estudar as eventuais consequências da implementação da Educação Domiciliar (*Homeschooling*) no Brasil;

c) Pesquisar, no âmbito da Psicologia e Psiquiatria, quais os impactos sociais (benéficos e maléficos) que adoção de tal sistema acarretaria no desenvolvimento das crianças e adolescentes;

d) Os impactos na saúde e sociais (benéficos e maléficos) que adoção do Homeescholing acarretaria no desenvolvimento das crianças e adolescentes;

e) Consequências da implementação da Educação Domiciliar (*Homeschooling*) durante a pandemia da Covid 19 no município de Santa Bárbara do Sul - RS.

5. Metodologia:

As metodologias utilizadas na realização desta pesquisa serão quali-quantitativa visto que inclui uma pesquisa qualitativa e quantitativa e a Empírica. Após a coleta de dados, será analisado as causas dos possíveis resultados.

Quanto a união das metodologias acima declinadas, Brüggemann e Parpinelli (2008, p. 564), nos ensinam que a “relação entre a quantitativa (objetividade) e a qualitativa (subjetividade) não pode ser compreendida como de oposição, como também não se reduz a uma continuação. As duas realidades permitem que as relações sociais possam ser analisadas nos seus diferentes aspectos”.

Ademais, usa como método de abordagem o dialético, tendo objeto a ecologia dos saberes, baseado em Santos (1999), pois segundo esse autor há que se buscar hoje



uma metodologia que reconheça o conhecimento emancipatório já que esse conhecimento “é capaz de elevar o outro, reduzido pelo colonialismo à condição de objeto, para uma outra condição: a de sujeito” (GARCES, 2012, p.27).

Embora existam áreas do conhecimento em que a pesquisa teórica dispense a empiria, é comum que a teoria seja melhor reafirmada quando comprovada através de pesquisas empíricas que, por sua vez, visam dar-lhe sustentação prática através de estudos de caso concretos que exponham a eficácia da teoria. (CAVALINI, Marcela. 2016).

A pesquisa empírica, também chamada de pesquisa de campo, pode ser entendida como aquela em que é necessária comprovação prática de algo, especialmente por meio de experimentos ou observação de determinado contexto para coleta de dados em campo (TUMELERO, Naina. 2019).

6. Fundamentação teórica:

A denominada *homeschooling* – Educação Domiciliar - é um movimento novo, surgido em função da insatisfação com a educação escolar ofertada, tanto em escolas públicas quanto em privadas, por este motivo, os pais desejam que a educação de seus filhos seja feita em casa. Esse movimento ganha força dia a dia no Brasil, pressionando os poderes executivo, legislativo e judiciário.

A Educação Domiciliar – *Homeschooling* -, é uma prática bastante comum em diversos países da Europa e também da América Central.

Os Estados Unidos da América são reconhecidamente o local em que essa prática é mais comum, mesmo está não sendo “regulamentada”, conforme aduz Édison Prado de Andrade, em seu artigo intitulado “Educação Domiciliar: encontrando o Direito Homeschooling: Finding the Right”.



A Suprema Corte dos EUA ainda não chegou a julgar um caso homeschooling, mas os que defendem o direito dos pais à sua escolha como alternativa à escolarização obrigatória afirmam repetidamente que se trata de um direito protegido pela primeira emenda e também pela décima quarta da Constituição Federal⁴ daquele país. A primeira emenda, ou “cláusula do livre exercício”, dispõe que o Congresso não fará lei relativa ao estabelecimento de religião ou proibindo o livre exercício desta; ou restringindo a liberdade de palavra ou de imprensa; o direito do povo de reunir-se pacificamente e de dirigir petições ao governo para a reparação de seus agravos (Corwin, 1986, p.229). A décima quarta emenda, ou cláusula do “devido processo legal”, trata de outro direito fundamental igualmente valioso aos sistemas republicanos e democráticos, o qual teria dado origem ao “direito à privacidade”, também fundamental. (ANDRADE, Édison Prado de. 2016)

Neste sentido, os autores Romualdo Luiz Portela de Oliveira e Luciane Muniz Ribeiro Barbosa, assim aduzem:

Na América do Norte, mesmo com um movimento crescente em prol da regulação do homeschooling, os pais homeschoolers, organizados em grupos e associações, continuam a exercer forte influência política para que isso não ocorra. Gaither (2009) acredita que os defensores da regulação do homeschooling ainda não foram capazes de se igualar à energia política e ação organizacional desses pais altamente motivados. Além disso, na falta de organizações com semelhante capacidade de lobby, as associações de homeschooling, representando os interesses dos pais, continuarão a atuar contra a regulação de tal prática de ensino. (OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela; BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. 2016)

Segundo os autores, o *homeschooling* nos Estados Unidos da América está intimamente ligado com o pensamento liberal, ou seja, existe uma corrente que não tem interesse na regulamentação estatal do mesmo.

No Brasil, apesar da discussão em torno do Homeschooling ser tratada como uma “novidade”, ter ganho força e adeptos apenas ao longo dos últimos anos, é possível afirmar que ela existe - obviamente com conotações sociais totalmente distintas -, desde os tempos do Brasil Império.



Segundo Carlos Roberto Jamil Curya “é preciso registrar que, desde o Império, as elites ministravam a instrução primária e outros ensinamentos no lar, seja por meio de um “tio padre”, seja por meio de governantas” (CURYA, Carlos Roberto Jamil. 2019).

Obviamente, durante este período a educação era um privilégio das classes altas, diferente do que ocorre hoje, não existia uma universalidade da Educação.

A história da Educação Domiciliar brasileira demonstra-se restrita às elites (inicialmente, Cortes e nobreza; mais tarde, alta burguesia), contudo, no final do século XIX, a modalidade era aspiração e, provavelmente, realidade para parcela significativa da classe média urbana do país (VIEIRA, André de Holanda Padilha, 2012).

Deste modo, vislumbra-se que a Educação Domiciliar é assunto bastante antigo, apesar de somente nos dias atuais, ser discutida e ganhar força.

Em relação as constituições brasileiras, ressalta-se que a educação domiciliar sempre esteve presente.

A Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, permitiu que a modalidade se desenvolvesse livremente durante quase setenta anos, constituindo uma significativa “rede” de educação doméstica. (VIEIRA, André de Holanda Padilha, 2012).

No tocante a Constituições “republicanas”, a Constituição Federal de 1946, assim estabelecia:

Art. 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Já a Constituição Federal de 1967, assim aduzia:



Art.168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

Apesar de não constar expressões como “educação será dado no lar” ou algo similar, segundo Carlos Roberto Jamil Curya, a Constituição Federal de 1988 não proíbe expressamente a Educação Domiciliar, entretanto, determina que é dever do estado zelar pela frequência escolar:

Se a Constituição não proíbe “a educação no lar”, ela determina no §3º do art. 208 que é dever do Estado “zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”. Ora, zelar é tomar conta de algo com todo o cuidado, tomando medidas cabíveis para que algo venha a se realizar ou a se evitar. E, por sua vez, frequência supõe um ato de comparecimento em um determinado lugar, podendo inclusive ser medida pelo número de vez desta presença, como no caso das 4 horas diárias e dos 200 dias, como reza a lei das diretrizes e bases. Não por outra razão que o Plano Nacional de Educação, Lei n. 13.005 de 2014, prevê, nas metas e estratégias relativas à Pré-escola, ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, a universalização dessas etapas para os educandos de quatro a dezessete anos. (CURYA, Carlos Roberto Jamil. 2019)

Se a Constituição Federal não é clara no sentido de proibição ou não ao Ensino Domiciliar, a Lei n. 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, em seu artigo 55 é claríssima, quando afirma que os pais ou responsáveis tem obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino.

A autora Vaniele Medeiros da Luz, discorda da ideia de que a Constituição é omissa no tocante a proibição ou não do Ensino Domiciliar, nas palavras da autora, “A Constituição Federal, de forma alguma, é omissa em relação à matéria, atribuindo a competência de recensear e zelar, junto aos pais, pela frequência escolar ao Poder Público” (LUZ, Vaniele Medeiros. 2019).

Sempre bom lembrar que a Educação é um direito fundamental, previsto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988.



Não por outras razões, ao contrário dos demais direitos sociais, o direito à educação básica é compulsório, dos 4 aos 17 anos (CF BR, 1988, art. 208, I), não sendo dada aos indivíduos, nesta fase, a opção de exercê-lo ou não; por isso é gratuito e deve ser universalizado.(RANIERI, Nina Beatriz Stocco. 2017).

Sabe-se que os números da educação no Brasil são alarmantes, sendo que há muito investimento e pouco retorno, neste sentido o autor MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes, assim discorre acerca da educação no Brasil:

Se o Ministério da Educação estivesse submetido às mesmas regras de mercado que uma empresa, já teria falido há décadas. Fundado em 1930 e com o orçamento de vários bilhões de reais para 2008, o MEC conseguiu a façanha de produzir um dos piores sistemas educacionais do mundo. Nas avaliações internacionais, o Brasil sempre está entre os últimos lugares, mesmo quando os exames são realizados em alunos de escolas privadas, em tese, os melhores. E as tão badaladas universidades públicas? Em recente ranking mundial, nenhuma delas ficou entre as cem melhores.

Por este motivo, nos últimos anos, houve um aumento significativo no número de pessoas que entende que a educação domiciliar é a melhor alternativa a educação da sua prole, em virtude da falha na prestação dos serviços públicos e também privados no tocante a Educação dos jovens brasileiros.

Nesta senda, existem diversos materiais disponíveis na rede mundial de computadores favoráveis a esta temática, inclusive um site chamado “Homeschooling Brasil” (<https://homeschoolingbrasil.info/>), que visa demonstrar o que é e, também de certa forma convencer as pessoas sobre os benefícios da Educação Domiciliar. Nesta senda, o mencionado site, apresenta possíveis vantagens do Homeschooling, destacando a questão de mobilidade, segurança, qualidade de ensino e etc.

Segundo os autores Romualdo Luiz Portela de Oliveira e Luciane Muniz Ribeiro Barbosa, a origem do pensamento voltado ao *Homeschooling*, tem um condão de pensamento antiestatista:



A fundamentação da educação domiciliar é originária de uma vasta gama de posições antiestatistas, que passam por anarquistas, liberais individualistas e posições religiosas fundamentalistas, entre outras. Uma das correntes teóricas que também dá suporte a essa visão de educação é o neoliberalismo

Neste sentido, o autor Murray N. Rothbard (ROTHBARD, 2013. p.19), traz que a questão crucial é saber quem será o responsável pela criança enquanto esta for incapaz, serão seus pais ou o Estado? Prossegue dizendo:

Os pais estão interessados na criança como indivíduo, são mais suscetíveis a se interessarem por ela e estão familiarizados com suas necessidades e personalidade. Finalmente, acreditando numa sociedade livre, onde cada um é dono de si e do que produz, é óbvio que seu próprio filho, um de seus bens mais preciosos, também está sob sua guarda. (ROTHBARD, 2013. p.19).

Percebe-se claramente o condão liberal nas manifestações do autor, o fato de ressaltar-se a liberdade em relação ao Estado, ou seja, conforme afirmado pelos autores Romualdo Luiz Portela de Oliveira e Luciane Muniz Ribeiro Barbosa, o ponto dos defensores da Educação Domiciliar, normalmente, possui este pensamento antiestatista.

Outro ponto crucial seria rejeição da compulsoriedade da educação escolar. No mesmo sentido, a autora Anabelle Loivos Considera, aduz que o pensamento acerca da *homeschooling* surge em determinados grupos sociais do Brasil.

Os vivos debates sobre educação domiciliar no Brasil acompanham as intensas movimentações mais recentes de determinados grupos sociais, de matiz antiestatista, cujas compleições inserem anarquistas, liberais e religiosos fundamentalistas. As manifestações desses grupos se dão tanto no âmbito da justiça – com dezenas de centenas de querelas entre famílias e redes de ensino municipais e estaduais – como também no escopo da legislatura – com a tramitação no Congresso Nacional de vários projetos de lei que têm como objetivo legalizar e sistematizar a prática do *homeschooling*. (CONSIDERA, 2019)

Ainda que a educação na casa já possua, hoje, inúmeros adeptos, espalhados por diversos países, comunidades organizadas e, especialmente, teóricos e



pesquisadores a tratar desse tema, há também, numa proporção igual ou maior, aqueles que condenam intensamente tais práticas, pois consideram que a escolarização, com seus sistemas instituídos, foi uma conquista dos últimos séculos que trouxe inquestionáveis progressos para a sociedade e qualquer alternativa que rompa com a sua formatação seria inaceitável, sob a justificativa de que é preciso melhorar a qualidade da escola, mas, em nenhuma hipótese, desescolarizar a sociedade (VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. 2017).

Inegável a existência de uma “guerra” entre duas correntes - pró e contra -, porém, inegável que a perspectiva da educação domiciliar - *homeschooling* - é hoje, uma realidade.

Neste sentido, salienta-se que este assunto já chegou e foi alvo de julgamento em nossos Tribunais Superiores, sendo que tanto o Superior Tribunal de Justiça – STJ - quanto o Supremo Tribunal Federal – STF -, manifestaram-se contrários a adoção do *Homeschooling* no Brasil.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o direito à educação ganhou corpo a partir dos anos 2000. Temática relativamente marginal antes da Constituição Federal de 1988, nos 25 anos que se seguiram à sua vigência (entre 1988 e 2013) foram protocolados na Corte mais de 4.000 processos relativos a demandas educacionais, em geral (RANIERI, Nina Beatriz Stocco. 2017).

O Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se no - MS 7407 / DF - mandado de segurança - 2001/0022843-7, no ano de 2002, firmando posição contrária a Educação Domiciliar – *Homeschooling*, conforme Ementa abaixo colacionada:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL. CURRÍCULO MINISTRADO PELOS PAIS INDEPENDENTE DA FREQUÊNCIA À ESCOLA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.533/51, ART. 1º, CF, ARTS. 205 E 208, § 3º; LEI 9.394/60, ART. 24, VI E LEI 8.096/90, ARTS. 5º, 53 E 129.



1. Direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas.
2. Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno.
3. Segurança denegada à minguia da existência de direito líquido e certo.

No Acórdão do referido Mandado de Segurança, o relator, Ministro Francisco Peçanha Martins, assim manifestou-se:

Os filhos não são dos pais, como pensam os Autores. São pessoas com direitos e deveres, cujas personalidades se devem forjar desde a adolescência em meio a iguais, no convívio social formador da cidadania. Aos pais cabem, sim, as obrigações de manter e educar os filhos consoante a Constituição e as leis do País, asseguradoras do direito do menor à escola (art. 5º e 53, I, da Lei nº 8.096/90) e impositivas de providências e sanções voltadas à educação dos jovens como se observa no art. 129, e incisos, da Lei nº 8.096/90 supra transcritos, e art. 246, do Código Penal, que define como crime contra a assistência familiar "deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar", cominando a pena de "detenção de quinze dias a um mês, ou multa, de vinte centavos a cinquenta centavos"

Nesta senda, o Ministro além de enumerar os dispositivos legais que versam acerca do tema, também ingressou na seara social da questão, alegando que a personalidade dos filhos “devem forjar desde a adolescência em meio a iguais, no convívio social formador da cidadania”.

Já o Supremo Tribunal Federal, manifestou-se recentemente por meio do Recurso Extraordinário (RE) 888815, no ano de 2018, também mantendo posição contrária a Educação Domiciliar.

Julgado mérito de tema com repercussão geral. TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 822 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Roberto Barroso (Relator) e, em parte, o Ministro Edson Fachin. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes.



Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 12.9.2018.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, não alegou a Inconstitucionalidade da Educação Domiciliar, o entendimento contrário deu-se em virtude da falta de regulamentação acerca do tema.

Em reportagem publicada no site do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família -, os ministros que entenderam pela impossibilidade da *Homeschooling*, utilizaram os seguintes argumentos:

O primeiro ministro a falar hoje (12) foi Alexandre de Moraes que inaugurou a divergência. Para ele, a Constituição Federal não proíbe o ensino domiciliar, porém a prática carece de legislação que a regule. O ministro Edson Fachin permitiu o ensino domiciliar e foi além, estabelecendo o prazo de um ano para o Congresso regulamentar o modelo pedagógico.

A ministra Rosa Weber acompanhou a divergência de Moraes e entendeu que a prática não é inconstitucional, mas que não pode ser liberada por não haver lei. Em seguida, o ministro Luiz Fux votou pela inconstitucionalidade do homeschooling. O ministro Ricardo Lewandowski votou também pela inconstitucionalidade do ensino domiciliar. “Entendo que não há razão para retirar uma criança da escola oficial em decorrência da insatisfação de alguns com a qualidade do ensino. A solução para pretensa deficiência seria dotá-las de mais recursos estatais e capacitar melhor os professores”, disse. (IBDFAM, 2018)

Deste modo, de acordo com o entendimento fixado pela maioria dos Ministros, havendo regulamentação a Educação Domiciliar poderá vir a ser aceita como constitucional.

Para além da situação jurídica, importante também entender quais os reflexos que a *Homeschooling* pode trazer para a formação das crianças e adolescentes. Neste sentido, as autoras Beatriz Mota e Katia Machado assim aduzem:

A questão da socialização, no entanto, é um dos temas que mais preocupam os educadores consultados sobre o homeschooling, a partir da perspectiva da função social da escola. Segundo o educador Fernando Cássio, a escola tem três propósitos primordiais: a qualificação da pessoa,



a socialização e a subjetivação, aspecto que ele explica melhor: “A formação da subjetividade do indivíduo se dá a partir do convívio com o outro, de uma perspectiva de alteridade. Por um lado, está a lógica da igualdade, de identidade, de que todo mundo é estudante, está partilhando o espaço, as coisas, os objetos do mundo. Mas também da diferença, uma vez que na escola você pode ter pessoas diferentes, com experiências, condições, cores de pele, quantidade de dinheiro, famílias, valores, religiões diferentes. E é a partir dessa perspectiva da alteridade que as pessoas também vão se formando, vão se constituindo como sujeitos. Essas coisas dificilmente acontecem sem o convívio nesse espaço especial de sociabilidade que a gente chama de escola”, explica o professor. (MOTA, Beatriz; MACHADO, Katia. 2019)

Educação escolar não é apenas ensino formal, mas experiência formativa ampla, que pode proteger crianças e adolescentes dos vieses dos próprios pais e eventualmente até inibir a exploração infantil e a violência doméstica, permitindo à comunidade acompanhar, fiscalizar, influir e participar do processo do pleno desenvolvimento da criança e do adolescente como pessoa. (MODESTO, Paulo. 2019)

Na mesma diapasão, a autora Vaniele Medeiros da Luz, assim posiciona-se sobre o tema:

Cabendo aos pais o dever de educar seus filhos para a convivência social, chegamos à conclusão de que uma das formas de preparar as crianças e os adolescentes para essa convivência é a inclusão destes na escola. Nela, além de receber a educação formal, os filhos terão contato com diversas formas de democratização do indivíduo e de preparação para o exercício da cidadania e para o ingresso no mercado de trabalho. 186 Universidade do Sul de Santa Catarina Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina O viés socializante da escola insere as crianças e os adolescentes em um espaço público de convivência com pessoas na mesma fase ou em diferentes fases de desenvolvimento. O contato com a alteridade é elemento crucial para a solução de conflitos existenciais e sociais e para o desenvolvimento da dimensão da tolerância e respeito mútuos. (LUZ, Vaniele Medeiros. 2019)

Deste modo, verifica-se que a socialização das crianças e adolescentes acontece (em grande parte) dentro da escola, onde as mesmas são expostas as diferenças e precisam conviver com elas.



Na prática, a opção “escola em casa” [ênfase no original] é uma educação na base de aulas particulares, onde só existe um aluno e, neste caso, o pai e/ou a mãe faz tanto papel de pai e/ou mãe como de docente; assume os dois papéis. Pelo contrário, a educação numa instituição escolar obriga a estabelecer um maior número de relações; as aulas agrupam, normalmente, entre 20 a 25 estudantes cada; nestas, os rapazes e as raparigas caracterizam-se por possuir distintos ritmos de aprendizagem, diferente bagagem cultural, expectativas díspares, diferentes capacidades e modalidades de inteligência, distinto sexo, etc., algo que converte esse grupo numa pequena representação do que é o mundo externo à aula, no qual eles vivem. (Torres Santomé, 2003, p. 46)

Assim é possível afirmar que todo processo que envolve a educação, acaba por permear toda a formação e vida das pessoas.

A educação escolar é base constitutiva na formação das pessoas, assim como na defesa e na promoção de outros direitos. Por isso, também é chamado de direito de síntese, porque possibilita e potencializa a garantia de outros direitos. (OLIVEIRA, Dione Lorenzoni de. 2006)

O autor Murray N. Rothbard (ROTHBARD. 2013. p.62), discorda da afirmação de que a escola auxilia no desenvolvimento das crianças em virtude de ensinar a convivência em grupo, segundo o mesmo, o fato da escola trabalhar muito com a ideia de dar ênfase ao “grupo”, acaba suprimindo a individualidade da criança e, segundo este, faz com que a criança cresça acreditando que a opinião que “vale” sempre é a da maioria.

Portanto, apesar de diversos autores entenderem que é na escola que tanto criança quanto o adolescente, convivem com pessoas diferentes em todos os aspectos – físicos, sociais, pessoais e etc. – e assim aprendem a conviver em sociedade e respeitar as diferenças, além de criar vínculos de amizade e etc, também existe um pensamento que esta “integração” é maléfica para a criança, por não respeitar suas individualidades.

7. Referências.



BRASIL, Constituição Federal 1946.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 20/10/2020.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8069/90 -,
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 15/05/2020.

BRASIL. Constituição Federal de 1967. Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 04/02/2020.

CAVALINI, Marcela. 2016. Pesquisa Teórica e Pesquisa Empírica. Disponível em:
<http://www.midia.uff.br/metodologia/?p=169694>. Acesso em 20/03/2021.

CONSIDERA, Anabelle Loivos. 2019. Artigo intitulado “EDUCAÇÃO FAMILIAR DESESCOLARIZADA: QUESTÕES, TENSÕES E APORIAS”. Disponível em Revista Aleph, 2019 - revistaleph.uff.br. Acesso em 25/05/2020

CURY, Carlos Roberto Jamil, artigo intitulado HOMESCHOOLING OU EDUCAÇÃO NO LAR. Disponível em
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-46982019000100302&lang=pt. Acesso em 26/06/2020.

IBDFAM. Supremo Tribunal Federal não admite ensino domiciliar. Disponível em
<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6757/Supremo+Tribunal+Federal+n%C3%A3o+admite+ensino+domiciliar>. Acesso em 20/01/2020.

LUZ, Vaniele Medeiros da. 2019. Artigo intitulado: ENTRE O HOMESCHOOLING E A FREQUÊNCIA ESCOLAR: ASPECTOS JURÍDICOS. Disponível em
http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/7429/4375. Acesso em 25/06/2020.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes, no artigo intitulado Homeschooling: uma alternativa constitucional à falência da Educação no Brasil. Disponível em
<http://www.lfg.com.br>. Acesso em 20/02/2020.



MOTA, Beatriz; MACHADO, Katia. 2019. Texto intitulado: “Ensino doméstico”, mito e segregação. Disponível em <https://outraspalavras.net/outrasmidias/ensino-domestico-o-novo-retrocesso/>. Acesso em 20/03/2020.

MODESTO, Paulo. 2019. Homeschooling é um prejuízo aos direitos da criança e do adolescente. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-25/interesse-publico-homeschooling-prejuizo-aos-direitos-crianca-adolescente>. Acesso em 15/03/2021.

OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela de; BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro, no artigo intitulado “O neoliberalismo como um dos fundamentos da educação domiciliar”. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200193&lang=pt. Acesso em 20/04/2020.

OLIVEIRA, Dione Lorenzoni de. 2006. O papel da Escola na formação do Cidadão. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/13187/TCCE_GE_2006_OLIVEIRA_DI_ONE.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 17/03/2021.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. 2017. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200141&lang=pt#aff01. Acesso em 10/02/2021.

ROTHBARD, Murray N. 2013. Educação: Livre e Obrigatória. Tradução Filipe Rangel Celeti - São Paulo: Intituto Ludwig von Mises.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Consulta Jurisprudência. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp> e https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=163705&num_registro=200100228437&data=20050321&tipo=51&formato=PDF. Acesso em 04/02/2019.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Consulta Processual. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em 25/04/2019.

TORRES, Santomé, J. (2003). Escola e família: duas instituições em confronto? In J. Torres Santomé, J. M. Paraskeva, & M. W. Apple (Orgs.), Ventos de desescolarização. A nova ameaça à escolarização pública (pp. 15-56). Lisboa: Plátano Editora.

TUMELERO, Naína. 2019. Pesquisa empírica: conceito, formas de conhecimento e como fazer. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/pesquisa-empirica/>. Acesso em 20/03/2021.

VIEIRA, André de Holanda Padilha, 2012. Monografia intitulada: “ESCOLA? NÃO, OBRIGADO”: Um retrato da homeschooling no Brasil”. Disponível em http://bdm.unb.br/bitstream/10483/3946/1/2012_AndredeHolandaPadilhaVieira.pdf. Acesso em 20/05/2019.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. 2017. Educação na casa: perspectivas de desescolarização ou liberdade de escolha?. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200122&lang=pt. Acesso em 12/03/2021.